

Fls.

Processo: 0011400-33.2019.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal); Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp); Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp); Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autor: MP

Acusado: FELIPE ALVES DE LIMA

Acusado: LINCOLN MENDES BRAGA

Acusado: MATEUS GONCALVES DE MELLO

Acusado: RAFAEL TEIXEIRA GUIMARAES PEIXOTO

Acusado: RODRIGO TEIXEIRA GUIMARAES PEIXOTO

Inquérito 072-01690/2019 20/02/2019 72ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiane da Silva Brandão Lima

Em 02/03/2021

Sentença

Processo nº: 0011400-33.2019.8.19.0004

Acusado: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA, FELIPE ALVES DE LIMA, LINCOLN MENDES BRAGA, LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOTTA, MATEUS GONÇALVES DE MELLO, RAFAEL TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO, RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO e THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES

Artigo: 288, parágrafo único, e art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, (quatro vezes), ambos do Código Penal, n.f. dos arts. 29) e do (art. 69; ambos do referido Diploma Penal).

SENTENÇA

ALEXANDRE DE SOUZA LIMA, FELIPE ALVES DE LIMA, LINCOLN MENDES BRAGA, LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOTTA, MATEUS GONÇALVES DE MELLO, RAFAEL TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO, RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO e THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES respondem a presente ação penal como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, e art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, (quatro vezes), ambos do Código Penal, n.f. dos arts. 29) e do (art. 69; ambos do referido Diploma Penal), porque, conforme denúncia:

I - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

Desde data que não se pode precisar, mas certamente inclusive no dia 20 de fevereiro de 2019) principalmente na comunidade do Complexo do Salgueiro, nesta Comarca, os denunciados, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si, e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, se associaram e se mantêm associados de maneira estável e permanente, com o objetivo de praticarem, reiteradamente, crimes, notadamente de roubo de cargas com emprego de arma de fogo, tratando-se, portanto, de uma

associação criminosa armada, conforme registros apontados às fls. 53/172.

A sociedade criminosa integrada pelos denunciados e seus comparsas, ainda que de forma flexível, organiza-se mediante divisão hierárquica de tarefas, que, em geral, revezavam-se na execução de suas funções, sendo cada uma delas essencial à obtenção do fim ilícito para o qual se associaram de forma estável e permanente, cabendo ao denunciado THOMAS JHAYSDN a gerência geral do grupo, que possui vasto arsenal bélico, sobretudo de uso proli, tais como pistola e fuzil, usadas na prática dos crimes.

II - DOS ROUBOS MAJORADOS:

No dia 20 de fevereiro de 2019, por volta das 07h30min, na Rodovia BR 101, na altura do bairro Porto do Rosa, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, a carga de gêneros alimentícios, avaliada no valor aproximado de R\$ 34.173,93, que era transportada por Fernando P. Silva e seu ajudante Alan, no caminhão frigorífico placa LMPOE22, da empresa LG Miranda.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, a carga de gêneros alimentícios, avaliada no valor aproximado de R\$ 40.143,60, que era transportada no caminhão placa LM08I59.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados; de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, a carga de gêneros alimentícios, avaliada no valor aproximado de R\$ 23.236,19, que era transportada no caminhão placa LTE5601.

Não satisfeitos, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, o telefone celular Samsung 59, de propriedade de Michael D.L. Salviano.

Consta nos autos que, no dia e local dos fatos, sete caminhões trafegavam em comboio pela referida rodovia, transportando carga congelada e resfriada, quando, na altura do Km. 308, os motoristas de três dos caminhões foram interceptados e rendidos pelo denunciado RAFAEL e três comparsas, que, na condução de um veículo Toyota Corolla de cor branca, fortemente armados, anunciaram o assalto, oportunidade em que os levaram para o interior do Complexo do Salgueiro, nesta Comarca.

No interior da comunidade, sob o comando do denunciado THOMAS JHAYSON, os denunciados ALEXANDRE, MATEUS, FELIPE, MARCOS, RODRIGO, RICARDO, LINCOLN e RAFAEL, com a participação de outros indivíduos ainda não plenamente identificados, um deles identificados apenas pelo vulgo "PITI PORCO" ou "K99", iniciaram (transbordo da carga transportada) subtraindo-a.

Consta, ainda, que os denunciados e seus comparsas, inclusive para garantir o resultado do crime, mantiveram as vítimas em seus poderes, restringindo-lhes a liberdade.

Do conjunto probatório encartado nos autos, é possível concluir que os denunciados, criminosos

habituais na prática de crimes dessa natureza, atuaram eficazmente para os resultados criminosos, ajustando-os previamente, e anuindo em seus cometimentos e resultados.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas seguintes sanções penais:

- 1) O denunciado THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES, nas sanções do art. 288, parágrafo único, e art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, (quatro vezes), ambos do Código Penal, na forma dos (art. 62) inciso I, e 69, ambos do referido diploma penal;
- 2) Os denunciados ALEXANDRE, FELIPE, MARCOS, RODRIGO, RICARDO, LINCOLN e RAFAEL, nas sanções dos artigos art. 288, parágrafo único, e art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, (quatro vezes), ambos do Código Penal, n.f. dos arts. 29) e do (art. 69; ambos do referido Diploma penal.

Instruem a denúncia de fls. 01: o Registro de Ocorrência Aditado de fls.03/18; os Termos de Declaração de fls.19/28; o Auto de Reconhecimento de Objeto às fls. 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44; além das demais peças que integram o inquérito policial.

Decisão às fls. 214/215 recebendo a denúncia.

Resposta à acusação do acusado Mateus às fls. 253/269.

Resposta à acusação do acusado Felipe à fl. 705.

Resposta à acusação dos acusados Rafael e Rodrigo às fls. 719/720.

Resposta à acusação do acusado Lincoln à fl. 800.

Decisão às fls. 823/824 determinando o desmembramento do feito em relação aos réus Alexandre de Souza Lima, Luiz Ricardo Monteiro Cunha, Marcos Vinicius de Oliveira Motta e Thomas Jhayson Vieira Gomes.

Audiência de instrução e julgamento, às fls. 842/844, ocasião em que foi ouvido o policial militar Victor Brito da Costa.

Laudo médico do acusado Mateus às fls. 848/851.

Oitiva da testemunha Fernando Pereira da Silva à fl. 889.

Oitiva da testemunha de defesa Felipe Mafort Rohen às fls. 905/908. Na oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Eduardo.

Audiência de continuação, às fls. 961/962, ocasião em que foi ouvida uma testemunha de acusação.

Sentença às fls. 1.022/1.023 declarando a extinção de punibilidade dos acusados Alexandre de Souza Lima, Thomas Jhayson Vieira Gomes e Luiz Ricardo Monteiro Cunha, com fulcro no disposto no artigo 107, I do Código Penal.

AIJ às fls. 1.153/1.155 com a oitiva de duas testemunhas.

FAC do acusado Felipe às fls. 1.165/1.176, esclarecida à fl. 1.250.

FAC do acusado Lincoln às fls. 1.177/1.202, esclarecida às fls. 1.250/1.251.

FAC do acusado Mateus às fls. 1.203/1.215, esclarecida às fls. 1.251/1.252.

FAC do acusado Rafael às fls. 1.216/1.231, esclarecida à fl. 1.252.

FAC do acusado Rodrigo às fls. 1.232/1.246, esclarecida às fls. 1.252/1.255.

Audiência de continuação, às fls. 1.301/1.303, ocasião na qual foram realizados os interrogatórios dos acusados, os quais optaram por permanecer em silêncio, salvo o acusado MATEUS, que prestou depoimento.

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais às fls.1337/1342, pugnando pela improcedência da pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER os réus FELIPE ALVES DE LIMA, LINCOLN MENDES BRAGA, MATEUS GONÇALVES DE MELLO, RAFAEL TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO e RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Decisão de fls. 1344 deferindo a liberdade provisória em favor dos acusados FELIPE ALVES DE LIMA, LINCOLN MENDES BRAGA, MATEUS GONÇALVES DE MELLO, RAFAEL TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO e RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO.

A Defesa do acusado Filipe às fls. 1385, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas.

A defesa dos acusados Lincoln, Rafael Teixeira e Rodrigo, em alegações finais acostadas aos autos às fls.1395, requereu a absolvição dos acusados.

A Defesa do acusado Mateus às fls. 1421, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Finda a instrução criminal, não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, o policial militar Victor Brito da Costa, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que se recorda de uma operação desencadeada pelo comando da unidade com a finalidade de proceder a comunidade do Salgueiro para verificar o sequestro, em tese, pois ao que tudo indicava os meliantes haviam roubado uma carga e os entregadores e motoristas estavam sendo mantidos como reféns; que os policiais procederam com a utilização do blindado; que salvo engano nesse dia não conseguiram localizá-los dentro da comunidade, somente fora da comunidade, próximo ao rodo de Itaúna; que as vítimas informaram que foram mandadas embora pelos criminosos e estavam bem, não haviam sofrido qualquer tipo de dano; que a princípio a carga já havia sido levada; que acredita que tenham roubado a carga e liberaram os motoristas e funcionários; que na ocasião houve intenso confronto; que além da carga, os indivíduos levaram alguns bens pessoais das vítimas; que não se recorda se os bens pessoais foram devolvidos posteriormente; que as vítimas afirmaram que foram abordadas na BR por dois carros, conduzidas para o interior da Comunidade e já próximo de Itaoca, da serra, houve o transbordo da carga; que as vítimas disseram que no interior da comunidade havia aproximadamente dez homens todos armados, alguns com armas longas e outros com armas curtas; que os criminosos obrigaram as vítimas ajudar no transbordo; que após o fato as vítimas foram liberadas junto com os caminhões, já sem a carga; que os policiais encontraram as vítimas fora da comunidade porque quando incursionaram, não encontraram; que as vítimas falaram os nomes de alguns criminosos porque escutaram um chamando o outro; que a vítima citou o nome dos acusados "2N", "Xandinho" e mais uns dois nomes que o depoente não se recorda; que esses nomes já eram recorrentes em relação a roubos de carga e tráfico de drogas; que o local que eles estariam era de difícil acesso e os policiais não conseguiram chegar, pois o

confronto estava muito intenso; que ninguém foi atingido na troca de tiros; que o depoente encontrou os motoristas das cargas, cerca de quatro ou seis funcionários; que não se recorda especificamente quem encontrou; que o depoente participou do encontro das vítimas e elas narraram como o roubo aconteceu; que o depoente não conhecia os réus Felipe, Lincoln e Mateus nem de físico nem de nome, mas já escutou os vulgos do Felipe e Lincoln relacionados ao tráfico de drogas e roubo de cargas; que nunca os prendeu ou conduziu para a delegacia para SARQ; que acompanharam as vítimas à delegacia; que o policial Leandro esteve com o depoente o tempo todo; que as vítimas estavam muito nervosas e cansadas; que encontraram as vítimas pouco antes de 12h; que a carga não foi recuperada; que na troca de tiros os meliantes usaram fuzis e pistolas; que os policiais fizeram contato visual com homens de moto."

Indagado pelo ilustre Defensor dos réus Lincoln, Rafael e Rodrigo, a testemunha esclareceu: "que fez apreensão do veículo e conduziu as vítimas para a delegacia; que a vítima fez o reconhecimento fotográfico na delegacia; que não houve prisão nessa ação; que não se recorda do réu Lincoln de outro lugar; que o depoente escutou sobre "LC do Salgueiro"; que pode ser que tenha outro indivíduo com esse vulgo."

Já a vítima Fernando Pereira da Silva, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que era motorista de caminhão; que saiu da firma na Pavuna em direção a Araruama em um comboio de sete caminhões; que na altura do Salgueiro foram abordados por dois carros; que a escolta armada da empresa ficou para trás; que os indivíduos levaram três caminhões do comboio para dentro do Salgueiro e em determinado ponto descarregaram os caminhões; que a escolta bloqueou os outros caminhões; que o caminhão do depoente era o segundo; que no carro que abordou o depoente havia quatro indivíduos; que tinha outro carro, uma Duster, mas o depoente não sabe informar quantos ocupantes tinha; que o fato aconteceu por volta de 06h00min; que dois ocupantes do veículo Corolla, que abordou o depoente, sentaram na janela e um abriu o teto solar; que na hora da abordagem o depoente não ficou olhando para o rosto deles porque eles ordenaram para seguir; que o depoente acredita que não estavam com os rostos cobertos; que acredita que não é capaz de reconhecer os indivíduos devido ter se passado um ano do fato; que a carga não foi recuperada; que era carga da Aurora, frango, presunto, queijo; que liberaram os caminhões depois que efetuaram o roubo da carga; que muitos indivíduos estavam armados com fuzil, vários tipos de arma; que a polícia tentou entrar para recuperar a carga; que o depoente, seu ajudante e outros garotos de outro caminhão correram para a casa de uma senhora, pois começou um tiroteio entre os bandidos e a polícia; que quando desceram da rodovia para a comunidade, a escolta armada mandou bloquear os caminhões; que os indivíduos tinham um rapaz para desbloquear; que em questão de segundos esse rapaz colocou os caminhões para funcionar; que no interior da comunidade cerca de vinte indivíduos chegaram."

O policial militar Leandro Rumbelsperger Pinheiro, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que não se recorda dos réus Felipe, Lincoln e Mateus; que costumava diligenciar no Salgueiro; que no dia dos fatos houve um roubo de carga de caminhões de frangos; que teve uma intensa troca de tiros; que quando os policiais já haviam saído de dentro da comunidade, se depararam com os caminhões fora da comunidade; que os indivíduos já haviam liberado os caminhões; que eram caminhões de produtos alimentícios; que não houve prisão de nenhum dos indivíduos; que quando avistaram os caminhões, estavam somente os funcionários saindo da comunidade; que o transbordo da carga tinha sido realizado no interior da comunidade; que os funcionários falaram que tinham acabado de ser roubados."

Indagado pelo ilustre Defensor dos réus Lincoln, Rafael e Rodrigo, a testemunha esclareceu: "que não viu nenhum dos réus, somente os motoristas dos caminhões."

Corroborando as demais provas constantes nos autos, a vítima Michael Douglas Lopes Salviano, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que é ajudante de motorista da caminhão na empresa LG Miranda; que estava indo em comboio em direção a Cabo Frio para

viajar; que os sete caminhões eram da mesma empresa; que foram abordados por um carro e mandou descer na rua em direção ao Salgueiro; que a escolta armada estava de moto e só conseguiu parar os outros caminhões; que só desceram três caminhões; que conduziram as vítimas para um devido lugar no Complexo do Salgueiro e disse para não mexer em nada porque eles mesmo iriam descarregar o caminhão; que os policiais tentaram entrar no momento em que estava sendo o transbordo da carga e iniciou-se um tiroteio; que só deu tempo de se esconder e se abrigar atrás dos caminhões; que os indivíduos estavam armados, tinha fuzil; que havia cerca de 15 indivíduos; que não fizeram ameaças, falaram para as vítimas ficarem tranquilas, pois não iriam fazer nada com elas, só queriam a carga; que os policiais não conseguiram entrar e os indivíduos ficaram com toda a carga e após liberaram as vítimas; que o depoente acredita que o valor da carga era de aproximadamente R\$ 30.000,00, pois o caminhão estava fechado, ainda não tinha feito nenhuma entrega; que a carga era de alimentos resfriado/congelado; que levaram o celular do depoente; que não conseguiu recuperar seu celular; que saíram do local e foram direto para a delegacia; que não fez o reconhecimento na delegacia."

No mesmo sentido, a vítima Rogério Masal de Oliveira Junior, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que os fatos são verdadeiros; que estavam indo para a Região dos Lagos em um comboio de sete caminhões; que trabalhava como motorista na empresa LG Miranda; que estava na rodovia na altura do Salgueiro e estava puxando o comboio, pois era o primeiro da fila; que foi cortar um Corolla Branco e tinha uns quatro indivíduos armados apontando o caminho para o depoente seguir; que pegaram três caminhões da empresa e levou para dentro da comunidade; que a empresa trabalha com um sistema que bloqueia os caminhões, mas um eletricista mexeu no sistema e desbloqueou os caminhões; que levaram os caminhões para uma rua sem saída e mandaram jogar a mercadoria no chão; que a polícia tentou entrar na comunidade e iniciou-se um tiroteio; que mais dois indivíduos levaram os telefones das vítimas; que posteriormente colocaram os telefones no caminhão, mas devolveram o telefone do Michael, somente o do depoente porque já estava velho; que o depoente saiu da comunidade e a polícia estava esperando; que os outros motoristas continuaram no interior da comunidade; que o depoente voltou com mototáxi para buscar o Michael e pegou o caminhão que tinha ficado dentro da comunidade; que a carga não foi recuperada; que na hora da abordagem havia uns quatro indivíduos; que na hora de descarregar havia cerca de dez indivíduos, armados com fuzil, pistola, todo tipo de armamento; que tinha caminhão de outras empresas."

Por sua vez, a testemunha de defesa Felipe Mafort Rohen, em seu depoimento colhido através do sistema audiovisual, narrou: "que não conhece o acusado; que até a semana passada prestava atendimento como intensivista no Hospital Alberto Torres e coordenava a Clínica Médica do Hospital João Batista Caffaro; que reconhece o documento nos autos com a sua assinatura e o seu carimbo, mas não se recorda do paciente no caso em questão; que no documento consta termos técnicos utilizados para fazer uma declaração; que o CID informado é uma infecção posterior a um traumatismo ósseo, provavelmente de CID operatório; que o documento não diz nada sobre a fratura, diz sobre um quadro infeccioso ósseo que provavelmente foi de origem operatória; que como não conhece o paciente, não se recorda, não pode afirmar a técnica utilizada."

Em seu interrogatório, o acusado Mateus Gonçalves de Mello declarou: "que não participou do transbordo da carga roubada do caminhão; que estava internado no dia dos fatos; que está preso há um ano e quatro meses injustamente por um crime que não cometeu; que deseja que a justiça seja feita; que não conhece os outros réus; que foi internado no Hospital Alberto Torres no dia 16; que no dia 19 foi transferido para o Hospital João Caffaro Batista para fazer a retirada da placa; que foi preso e gostaria de terminar de fazer o seu tratamento; que saiu do Hospital João Caffaro no dia 28 de fevereiro."

Diante do conjunto probatório, verifica-se que restou comprovada a materialidade, conforme Registro de Ocorrência e depois provas acostadas aos autos vindas do inquérito, porém,

observa-se que há dúvidas razoáveis acerca da autoria do crime em relação aos acusados.

Assim sendo, finda a instrução criminal, os acusados restaram socorrido pelo benefício da dúvida, consagrado pelo princípio in dubio pro reo, sendo certo que é preferível absolver um eventual culpado a condenar um potencial inocente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO FELIPE ALVES DE LIMA, LINCOLN MENDES BRAGA, MATEUS GONÇALVES DE MELLO, RAFAEL TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO e RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO da presente imputação, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Dê-se ciência aos acusados. Recolha-se eventuais mandados de prisão expedidos. Expeçam-se as diligências de praxe. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

São Gonçalo, 02 de março de 2021.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
JUÍZA DE DIREITO

São Gonçalo, 02/03/2021.

Cristiane da Silva Brandão Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiane da Silva Brandão Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41Q2.S3ND.N7NV.Y3W2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos